



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10620.000913/2004-14
Recurso nº 156.440 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.187 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente Serra do Cabral Agro Indústria S.A.
Recorrida 4ª Turma - DRJ Belo Horizonte/MG

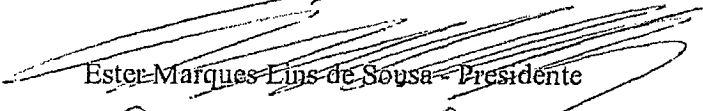
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

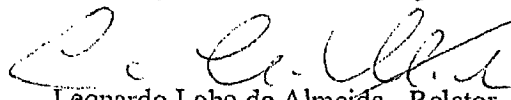
Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – LIMITE DE 30% - ATIVIDADE RURAL – A regra limitadora da compensação de bases negativas da CSLL, prevista no art. 58 da Lei nº 8.981/1995, não se aplica à atividade rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro (Suplente) Nelso Kichel que negava provimento ao recurso.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente


Leonardo Lobo de Almeida - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Leonardo Lobo de Almeida, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco.

Relatório

Cuida o presente de Auto de Infração de CSLL (fls. 03/06), no valor total de R\$ 35.393,68, em razão da constatação, em procedimento de verificação obrigatória, da compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Devidamente cientificada da lavratura do Auto de Infração, foi apresentada Impugnação, alegando, em síntese, que:

- em esclarecimentos prestados durante o procedimento fiscal, informou ser proprietária de terras utilizadas no reflorestamento de *pinus*, corte de sua madeira e posterior comercialização a terceiros, enquadrando-se tal atividade no conceito de “atividade rural”;

- reconhece a existência de erro em sua declaração ao constar que sua atividade seria uma “atividade geral”, tendo a autoridade fiscal reconhecido que a atividade exercida é atividade rural;

- apesar do reconhecimento do exercício de atividade rural pela autoridade fiscal, esta considerou que o exercício de tal atividade só se daria a partir da vigência da Lei n.º 9.430/96, motivo pelo qual considerou que nos exercícios de 1999 a 2001 já se havia exaurido a base de cálculo negativa de CSLL isente do limite de 30%;

- o direito a compensação ilimitada das bases de cálculo negativas só seria possível a partir de 1997, quando a atividade de reflorestamento e venda de produto do corte de árvores passou a ser considerada como atividade rural;

- a atividade de corte de árvores não era entendida como atividade rural sob a égide do Decreto-Lei n.º 902/1969, podendo, no entanto, ser entendida com exploração vegetal, já prevista na Lei n.º 8.023/90;

- a Lei n.º 9.430/96 apenas reiterou que o reflorestamento para corte é espécie de exploração vegetal e como tal deve ser considerada como atividade rural, o que demonstra que o benefício à compensação ilimitada já existia desde 1990;

- seu negócio compreende tanto o plantio das árvores, quanto a sua exploração, atividade esta que a própria Receita reconhece como sendo “de exploração agrícola”; tanto que já existir entendimento de que o reflorestamento com subsequente exploração da madeira é atividade rural (Parecer CST n.º 2.082/1981);

- o CST, antes mesmo do Parecer 2.082/81, já havia tratado incidentalmente da questão no Parecer Normativo CST n.º 30/1980, ao entender que o benefício fiscal concedido a empresas agropastoris se aplicaria às empresas agrícolas dedicadas às atividades de plantio de árvores, que exercessem a atividade através de contratos de parceria;

- o mesmo entendimento do CST foi adotado pela 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, ainda sob a égide dos Decretos-Lei n.º 902/1969 e 1.382/74, ao julgar Recurso Voluntário de empresa que efetuou corte de madeira que não plantou, entendeu que tal atividade não seria beneficiada como empresa rural. *A contrario sensu* se a empresa planta e efetua o corte seria sim considerada empresa rural;

- já sob a vigência da Lei n.º 8.023/90, a mesma 5ª Câmara tornou a se manifestar acerca da possibilidade de aplicação, às empresas de florestamento e reflorestamento, dos benefícios fiscais garantidos às empresa de atividade rural em geral, reafirmando o entendimento de que a atividade é beneficiada quando a empresa assume os encargos de arar o terreno, cultivar e cuidar das plantações até que se complete o ciclo produtivo da espécie vegetal plantada;

- tal entendimento foi corroborado pela 1ª Turma do CSRF que, expressamente, registrou que a atividade de reflorestamento e corte pela mesma empresa estaria abrangida pelo artigo 350, § 2º, alínea “c” do RIR/94, cuja base legal é justamente a Lei n.º 8.023/90;

- inexistência de restrição ao limite de 30% para compensação de base de cálculo negativa para as empresas que exercem atividade exclusivamente rural;

- manifestação favorável do Conselho de Contribuintes quando a inaplicabilidade da trava de 30% às empresas dedicadas ao plantio e corte de árvores; e

- considerando o disposto no artigo 41 da Medida Provisória n.º 2.158-35, que determina que a compensação das bases de cálculo negativas pode se darem relação à integralidade da base positiva apurada, entende que as bases de cálculo positivas de CSLL verificadas nos exercícios de 1999, 2000 e 2001 foram corretamente compensadas com as bases de cálculo negativas anteriormente apuradas, sendo totalmente improcedente o auto de infração lavrado.

A 4ª Turma da DRJ/Belo Horizonte - MG, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, sob os seguintes fundamentos:

- inexistência de documentação hábil a comprovar que os valores declarados anteriormente ao ano-calendário de 1996 foram provenientes da “atividade rural” e não da “atividade geral”, conforme consta em suas DIPJs;

- o reconhecimento de que tais valores foram decorrentes da atividade rural implicaria retificação da declaração de rendimentos que *“só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento”* (artigo 147, § 1º, CTN);

- os fatos geradores relativos a tais valores ocorreram antes do ano-calendário de 1996, o que colidiria com o prazo decadencial para que a pessoa jurídica retifique suas declarações;

- impossibilidade de se considerar que eventuais bases de cálculo negativas apuradas anteriormente ao ano-calendário de 1996 sejam características da atividade rural, o que inviabiliza o acolhimento do pleito de compensação integral de tais bases de cálculo;

- que, quanto à interpretação das normas legais apontadas, deve o aplicador abster-se de lhes restringir ou dilatar o sentido, por encerrarem prescrições de ordem pública, imperativas ou proibitiva e afetarem o livre exercício dos direitos patrimoniais;

- impossibilidade dos agentes públicos aplicarem pareceres de juristas contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária de regência da matéria, sob pena de responsabilidade funcional; e

- que as decisões trazidas têm sua eficácia restrita às respectivas lides.

Inconformada, a contribuinte, ora recorrente, interpôs recurso voluntário, reproduzindo integralmente os argumentos aduzidos em sua Impugnação, além dos seguintes:

- que, apesar de ter declarado em suas DIPJs anteriores a 1996 que sua atividade seria geral, desde sua constituição exerce apenas uma atividade, que é o reflorestamento e a extração de árvores;

- que a autoridade fiscal confirma no auto de infração que a atividade exercida ao longo dos exercícios, que geram prejuízos, sempre foi o reflorestamento e a extração de árvores, contestando, apenas, o enquadramento legal dessa atividade como atividade rural;

- considerando que a decisão da DRJ sustenta a ausência de documentos hábeis a comprovar o exercício da atividade rural, apresenta com seu recurso: (i) balanços dos exercícios de 1988 a 1998 (fls. 148/177), (ii) contratos de compra e venda de *pinus* (fls. 179/264) e as autorizações ambientais obtidas (fls. 266/286), de forma a comprovar que sua receita advém unicamente da atividade operacional de reflorestamento para extração de árvores;

- desnecessidade de retificação das DIPJs, pois o aproveitamento das bases de cálculo negativas não implicou na alteração de seu valor, tendo havido, apenas, a sua utilização integral, sem a trava dos 30%;

- o fato de já ter havido a homologação dos prejuízos não obsta eventual retificação da DIPJ, pois a homologação atinge apenas os valores declarados na DIPJ e não a declaração em si;

- possibilidade de retificação a qualquer tempo de fatos anteriores ao quinquênio que possam influenciar a apuração do tributo, não se sujeitando estes ao prazo decadencial, desde que a correção pretendida possa ser comprovada; e

- a possibilidade de retificação a qualquer tempo reflete o princípio da verdade material, o que demonstra que o fato de ter declarado, por erro, que sua atividade seria geral não desnatura sua verdadeira natureza e nem impede a integral compensação das bases de cálculo negativas acumuladas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator, Leonardo Lobo de Almeida

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Especificamente no tocante à questão do depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso, não há o que prover, pois essa exigência não mais se aplica no âmbito do Processo Administrativo Fiscal Federal após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.976-7, publicada no DOU de 5 de junho de 2007.

Impende ressaltar que da ação fiscal que decorreu na lavratura do Auto de Infração objeto do presente, houve também autuação por IRPJ (processo nº 1620.000051/2007-72), cujo Recurso Voluntário foi julgado pela 7ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 20/10/2008.

Neste sentido, importante transcrever voto exarado pela Conselheira Selene Ferreira de Moraes que analisou minuciosamente a questão:

"Por conseguinte, a questão a ser apreciada no presente recurso gira em torno da natureza dos prejuízos fiscais a compensar existentes em dezembro de 1999.

Para a fiscalização apenas o montante de R\$ 84.113,75 é decorrente de atividade rural, em face do disposto no art. 59 da Lei nº 9.430/1996, in verbis:

"Com base nesta determinação, consideramos como decorrente de atividade rural, o Lucro Real de períodos anteriores (a partir de janeiro/97), acarretando reflexos no saldo de prejuízo fiscal a compensar e modificando também o período e valor das infrações relacionadas no Termo de Intimação – Revisão de DIPJ. Ressalte-se que os prejuízos fiscais anteriores a 1997 são decorrente da atividade em geral, pois que a atividade da empresa (reflorestamento e venda de produtos do corte de árvores) só passou a ser considerada como da atividade rural a partir de janeiro de 1997 (Lei 9.430/96, artigo 59)".

Por sua vez, a contribuinte alega que houve erro no preenchimento das declarações de rendimentos, tendo constado equivocadamente de suas DIPJ's que sua atividade seria uma "atividade geral", e não atividade rural.

Conforme o "Demonstrativo da compensação de prejuízos fiscais" anexado às fls. 48/87, impresso antes das alterações efetuadas pela fiscalização, o saldo de prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural estava zerado nos anos



calendário de 1990 a 2000. Apenas havia saldo de prejuízo da atividade rural apurado no ano de 1986, no montante de R\$ 2.167,33. Tal montante foi compensado em 1999 (fls. 65).

A partir do ano de 2001, o lucro real foi declarado como decorrente da atividade rural.

Contrariamente ao que aduz a recorrente, também há matéria de fato a ser apreciada no presente recurso. A alegação de erro no preenchimento de declarações sempre envolve questões de prova, termo aqui entendido como o conjunto de elementos produzidos pelas partes ou recolhidos pelo julgador, a fim de estabelecer no processo a existência de certos fatos

Assim, passemos a enumerar os elementos constantes do processo:

Cópia do estatuto da sociedade anexado com a impugnação, em que consta a seguinte descrição de seu objeto (fls. 136/141):

"Artigo 3º - O objeto da sociedade é o desenvolvimento de projetos e empreendimentos, com recursos próprios ou de terceiros, nas seguintes áreas de atividades: (a) Florestamento e Reflorestamento; (b) Agricultura e pecuária; (c) Floricultura; (d) Elaboração e execução de projetos pertinentes aos seus objetivos sociais; (e) Industrialização agro-pecuária de produtos próprios ou de terceiros; (f) Comercialização de produtos agro-pecuários, próprios ou de terceiros; (g) Participação em outras sociedades e (h) Prestação de serviços técnicos."

Cópia do estatuto da sociedade anexado com recurso voluntário, em que consta a seguinte descrição de seu objeto (fls. 182/189):

"O objeto da sociedade é o desenvolvimento de projetos e empreendimentos, com recursos próprios ou de terceiros, nas seguintes áreas de atividades: (a) florestamento e reflorestamento; (b) agricultura e pecuária; (c) floricultura; (d) turismo, compreendendo operação de hotéis e pousadas, passeios ecológicos e de lazer, e outras correlatas; (e) elaboração e execução de projetos pertinentes aos seus objetivos sociais; (f) industrialização agro-silvo-pastoril de produtos próprios ou de terceiros; (g) comercialização de imóveis e de produtos agro-pecuários, próprios ou de terceiros; (h) desenvolvimento de loteamentos e incorporações imobiliárias rurais; (i) participação em outras sociedades".

Cópia dos balanços dos exercícios de 1988 a 1998 (fls. 193/222).

Contrato de fornecimento de madeira de qualidade "pinus", em forma de toras retilínea, celebrado em 1989 (fls. 224/227).

Contrato de fornecimento de carvão vegetal de floresta plantada, celebrado em 1989 (fls. 228/233).

Contrato de venda de madeira em pé, celebrado em 1990 (fls. 234/240).

Contrato de venda de madeira em pé, celebrado em 1991 (fls. 241/246).

Contrato de venda de madeira em pé, celebrado em 1991 (fls. 247/255).

Contrato de fornecimento de lenha, celebrado em 1992 (256/259).

Contrato de fornecimento de lenha, celebrado em 1993 (260/263).

Contrato de fornecimento de carvão vegetal, celebrado em 1994 (fls. 264)

Contrato de venda de madeira em pé, celebrado em 1994 (fls. 265/268).

Contratos de venda de madeira em pé, celebrados em 1995 (fls. 269/272).

Contrato de fornecimento de lenha, celebrado em 1995 (273/275).

Contratos de fornecimento de toretes, celebrados em 1996 (275/279).

Contrato de fornecimento de carvão vegetal, celebrado em 1996 (fls. 280/281).

Contratos de fornecimento de toretes, celebrados em 1997 (282/286).

Contrato de locação de serraria, em que a contribuinte não figura como parte (fls. 287/290).

Contrato de venda de madeira em pé, celebrado em 1998 (fls. 291/294).

Contratos de fornecimento de toretes, celebrados em 1998 (295/298).

Contrato de venda de madeira em pé, celebrado em 1999 (fls. 299/301).

Contrato de fornecimento de lenha, celebrado em 1999 (302/304).

Contrato de fornecimento de lenha, celebrado em 1999 (305/307).

Cópias de autorizações para desmatamento (fls. 309/329).

Neste ponto é mister enfrentarmos a questão relativa ao conceito legal de atividade rural, expresso no art. 2º da Lei nº 8.023/1990, em sua redação original, a seguir transcrito:

“Art. 2º Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais,

V - a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura e não configure procedimento industrial feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada."

Tal dispositivo revogou o art 1º do Decreto-lei nº 902/1969, legislação que embasou os pareceres da CST mencionados pela recorrente, que assim dispunha:

"Art. 1º Para os efeitos de incidência do imposto de renda, o rendimento líquido auferido pelas pessoas físicas oriundo de exploração agrícola ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal da transformação dos produtos agrícolas e pecuários, quando feita pelo próprio agricultor ou criador com matéria-prima da propriedade explorada e os da exploração de apicultura, sericicultura e piscicultura será apurado de acordo com as normas constantes deste Decreto-lei."

Ao compararmos os dois dispositivos, concluímos que a Lei nº 8.023/1990 restringiu a possibilidade de enquadramento de muitas atividades de transformação de produtos agrícolas e pecuários como atividade rural, ao introduzir novos requisitos a serem observados: impossibilidade de alteração das características do produto "in natura" e utilização de procedimentos que não configurem atividade industrial, com utilização de equipamentos habitualmente empregados nas atividades rurais. Por outro lado, separou a atividade de extração e exploração vegetal e animal da transformação de produtos agrícolas ou pecuários.

Na Classificação Nacional de Atividades Econômicas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o reflorestamento é classificado na divisão de Produção Florestal, da Seção A - Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura

"PRODUÇÃO FLORESTAL

Esta divisão compreende o cultivo de espécies florestais, a produção de madeira em toras e a exploração de produtos florestais não-madeireiros.

Compreende também a produção de mudas florestais, os produtos da madeira resultantes de pequeno processamento - lenha, carvão vegetal, lascas de madeira - assim como a madeira utilizada sem processamento - moirões, estacas e postes.

Estas atividades podem ocorrer em florestas plantadas ou nativas."



Ou seja, o cultivo das florestas, a produção de madeira em toras ou de produtos de madeira resultantes de pequeno processamento podem ser enquadrados como atividade rural nos termos dos incisos III e V do art. 2º da Lei nº 8.023/1990.

Por conseguinte, no caso em tela, a venda da madeira em pé subsume-se perfeitamente no conceito de extração vegetal, ao passo que a venda de lenha, madeira em toras ou toretes, e carvão vegetal enquadram-se perfeitamente como atividades de transformação em que não ocorre alteração das características do produto "in natura".

Ocorre porém que, ao analisarmos os contratos anexados, verificamos que a contribuinte também estava apta a fornecer madeiras em tábua, conforme cláusula 4.8 do contrato de fls 224/227:

"Caso a COMPRADORA opte, no curso do cumprimento deste Contrato, pelo fornecimento da madeira com diâmetro inferior a 20 cm (vinte centímetros), os preços por metro "stéreo" ora acordados serão revistos de comum acordo. A COMPRADORA poderá também, eventualmente, estudar junto à VENDEDORA, um possível fornecimento de madeiras em tábuas, que, se concretizado, será objeto de contrato específico."

No estatuto aprovado pelas Assembléias realizadas em 15/10/2003, além do florestamento e reflorestamento, estão mencionadas no objeto social da empresa as atividades de industrialização de produtos agro-pecuários e de prestação de serviços técnicos.

Na Ficha 07A da DIPJ/2000, e 6A da DIPJ/2001 consta que a contribuinte auferiu receitas de prestação de serviços (fls 98, 102/105).

De fato, o erro no preenchimento da declaração não desfiguraria a verdadeira natureza da atividade da contribuinte. No entanto, é necessário a comprovação do erro, sendo que cabe à contribuinte o ônus da prova.

A documentação apresentada pela contribuinte é insuficiente para demonstrar que sua atividade sempre foi exclusivamente rural, pelas razões a seguir destacadas:

No objeto social da empresa estão abrangidas atividades que podem ser enquadradas como atividade rural e outras não, tais como a prestação de serviços técnicos e a industrialização de produtos agro-pecuários

Em março de 2006 foram incluídas outras duas atividades que em nada se assemelham com a atividade rural: turismo e desenvolvimento de incorporações imobiliárias rurais.

Restou comprovada pela cláusula contratual retro mencionada, a possibilidade da contribuinte fornecer madeira em tábua, que não é atividade rural nos termos do inciso V do art. 2º da Lei nº

8.023/1990, por configurar atividade de transformação em que ocorre alteração das características do produto "in natura".

Por dez anos seguidos a contribuinte não declarou sua atividade como rural, sendo que nas DIPJ's de 2000 e 2001, apenas foram discriminadas receitas oriundas da prestação de serviços.

A cópia dos balanços patrimoniais não traz nenhuma informação relevante sobre a natureza das receitas auferidas pela contribuinte. Tal informação poderia ter sido trazida aos autos mediante a juntada das demonstrações do resultado do exercício, e dos Livros Diário e Razão.

Os contratos anexados, desacompanhados da escrituração contábil, apenas demonstram que a contribuinte também desenvolvia atividades rurais, sendo insuficientes para afastar a dúvida quanto à possibilidade de exploração de outras atividades.

O ônus da prova do erro de fato no preenchimento da declaração é do contribuinte, conforme decisões recentes deste Egrégio Conselho de Contribuintes, assim ementadas:

"ERRO DE FATO. PREENCHIMENTO DECLARAÇÃO. ÔNUS DA PROVA - A prova do erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos uma vez iniciado o procedimento de ofício é incumbência do contribuinte, devendo sua alegação ser acompanhada de documentos hábeis e idôneos a comprovar a verdade dos fatos. (1º CC; Acórdão 103-23538, sessão de 13/08/2008)

LUCRO INFLACIONÁRIO- FALTA DE REALIZAÇÃO MÍNIMA- A alegação da inexistência do saldo de lucro inflacionário acumulado que deu origem ao lançamento deve estar acompanhada de provas. Se o contribuinte alega erro na declaração do ano-calendário de 1991, que teria sido a base dos registros no SAPLI, assume o ônus de demonstrar e comprovar o erro incorrido na declaração, o que deve ser efetuado mediante apresentação de documentação hábil e idônea, mantida nos termos da legislação pertinente."

Ante todo o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento "

Em que pese o brilhantismo do voto proferido, à época discordei de sua conclusão.

Isto porque toda a documentação apresentada pelo ora Recorrente evidencia que, não obstante conste de seu contrato social a possibilidade de exercício de outras atividades que não atividade rural, bem como que de suas DIPJs conste que sua atividade seria geral, a atividade exercida ao longo dos anos restringe-se à atividade de reflorestamento para corte de árvores, atividade esta abrangida pelo conceito de atividade rural.

Ora, a simples indicação de uma atividade na DIPJ ou a sua previsão em contrato social não significa que a referida atividade é a efetivamente exercida pelo

contribuinte. Caberia à autoridade fiscal demonstrar que, de fato, houve o exercício de atividades outras.

A ausência de qualquer prova idônea do exercício de outras atividades que não a atividade rural acaba por inviabilizar a autuação objeto do presente.

Registre-se que não há como se exigir que o contribuinte produza prova negativa, ou seja, que comprove não ter exercido outra atividade que não a rural. O ônus da produção e tal prova é da fiscalização, que não se desincumbindo do seu ônus, acaba por invalidar o lançamento.

Assim, a questão posta a julgamento restringe-se saber se as empresas que exercem atividade rural estão ou não sujeitas ao limite de 30% na compensação de base de cálculo da CSLL de períodos anteriores.

A meu ver, a resposta é negativa, face ao comando contido no art. 35, § 4º, da IN SRF 11/96 e no art. 2º da IN SRF 39/96, abaixo transcritos:

IN 11/96

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

(...)

§ 4º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, (...)

IN 39/96

Art. 2º À compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Este, aliás, é o entendimento pacificado neste Colegiado e na Câmara Superior de Recursos Fiscais. Confira-se a jurisprudência:

CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – LIMITE DE 30%. ATIVIDADE RURAL. A regra limitadora da compensação de bens negativos da CSLL, prevista no art. 58 da Lei nº 8 981/1995, não se aplica à atividade rural. (CSRF – 1ª

Turma – Recurso nº 107-140578 – Relator Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento – julgado em 14/04/2008)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL - O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL. (MP 1991-15 de 10 de março de 2.000, cc art,106-I do CTN). (CSRF – 1ª Turma – Recurso nº 107-151254 – Relator Conselheiro Luciano de Oliveira Valença – julgado em 15/04/2008)

ATIVIDADE RURAL – COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO ACUMULADAS – TRAVA DE 30%. Não se aplica o limite de 30% do lucro líquido, para a compensação das bases negativas da CSLL, no caso de pessoas jurídicas que tenha como objeto social a atividade rural. (1º CC – 1ª Câmara – Recurso nº 154994 – Relator Conselheiro Caio Marcos Cândido – julgado em 06/12/2007)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - ATIVIDADE RURAL - COMPENSAÇÃO DO SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITAÇÃO DE 30%O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado para compensação da base de cálculo negativa de CSLL, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20.06.95, não se aplica ao resultado decorrente de atividade rural, mesmo que se trate de período anterior ao artigo 42 da Medida Provisória nº 1995-15, de 10 de março de 2000 (Acórdão CSRF/01-05.375). (1º CC – 8ª Câmara – Recurso nº 152667 – Relatora Conselheira Karem Jureidini Dias – julgado em 17/09/2008)

Dessa forma, tendo restada demonstrada nos autos a prática exclusiva de atividade rural pela Recorrente, verifica-se a improcedência do lançamento efetuado.

Isto posto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão de 1ª Instância.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2009.


Leonardo Lobo de Almeida



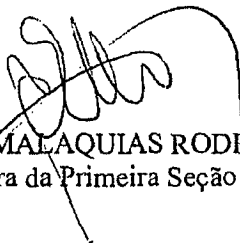
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 10620.000913/2004-14

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 28 de janeiro de 2011


CLAUDEMIR MALAQUIAS RODRIGUES
Presidente da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.